



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
"Superintendência de Compras e Licitações"

Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
licitacoesuffs@gmail.com
[.com](http://www.uffs.edu.br)

Processo nº. 23205. 000597/2017-48

Referência: Pregão Eletrônico nº 04/2017.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2017.

Impugnante: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº
13.545.473/0001-16.

PRELIMINARMENTE

1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...]

O Decreto nº 5.450/05 estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; (grifo nosso).

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

2. Alega a impugnante, LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 13.545.473/0001-16, em sua preliminar:

“Nossa empresa vem por meio deste documento IMPUGNAR referente ao do pregão 04/2017, pois como transcreve em EDITAL a mercadoria solicitada são PNEUS, mas são solicitados também SERVIÇO DE MONTAGEM no qual nossa empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA fornecedora de PNEUMÁTICOS e não poderá participar do certame, pois é localizada em outro estado dificultando nossa participar pelo SERVIÇO DE MONTAGEM. Assim, pelos 3 motivos descritos, nossa empresa com o intuito de participar não do certame, infelizmente não poderá pela MONTAGEM E SERVIÇO solicitada pela Administração Pública, afetando os princípios da IGUALDADE e da RAZOABILIDADE ”

Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uuffs.edu.br
licitacoesuuffs@gmail.com

3. DOS FATOS

Em observância ao que consta no item 19 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2017, combinado com o ensinamento pelo Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, a empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 13.545.473/0001-16**, insurge-se contra o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2017, pelas razões já narradas acima, solicitando a **impugnante:**

a) seja excluído do GRUPO o SERVIÇO E MONTAGEM e confeccionado um novo GRUPO para a disputa, apenas das PNEUS solicitados pelos senhores, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento de PNEUS que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

4. DA ANÁLISE DOS FATOS

Antes de entrarmos propriamente na análise dos fatos temos que verificar o que nos ensina o edital a respeito da forma de contratação:

Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2017:

2.1 -Da Justificativa do objeto

I. A contratação de solução logística de manutenção do Sistema de Rodagem dos veículos que compõe a Frota da Universidade Federal da Fronteira Sul tem por objetivo o atendimento das demandas institucionais, existentes devido a necessidade de substituição dos pneus dos veículos da frota em razão do desgaste mediante contratação de solução logística de manutenção do Sistema de Rodagem dos veículos que compõe a Frota da Universidade Federal da Fronteira Sul, incluindo-se na solução o fornecimento de pneus e serviços.

II. entende-se como a solução mais adequada para o atendimento das necessidades específicas da UFFS, uma vez que a mesma não possui condições logísticas, técnicas, estruturais e operacionais para aquisi-

ção, estocagem e instalação de pneus, assim como, para a realização dos serviços de balanceamento, alinhamento/geometria, consertos e reparos de pneus e consertos e reparos de rodas geometria e substituição de válvula, capaz de fazer frente a constante necessidade de utilização dos veículos oficiais.

III. nesse sentido temos que entender que a solução escolhida é resultado da experiência e dos estudos realizados pelo Departamento de Transportes e Logística da UFFS, que convergem para uma solução, que busca diminuir o tempo de indisponibilidade dos veículos, trazendo assim economia de recursos orçamentários, tendo em vista a locação de veículos e o aumento da eficiência do processo de gestão e manutenção da frota de veículos pertencentes à Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

IV. a UFFS possui Campus nos municípios de Chapecó/SC, Erechim/RS, Cerro Largo/RS, Passo Fundo/RS, Realeza/PR e Laranjeiras do Sul/PR nos quais estão distribuídos os veículos que compõe a frota da Instituição.

V. diariamente os veículos dos Campi deslocam-se para o município de Chapecó/SC, assim, torna-se vantajoso e mais econômico para Administração que os serviços sejam prestados no município sede, visto que deste modo, é possível a otimização do uso da frota, utilizando o período em que os veículos estiverem na cidade para efetuar a manutenção do sistema de rodagem, gerando assim economia de escala.

VI. outro fato que corrobora a necessidade dos serviços serem realizados no Campus Sede, ou seja, Chapecó/SC é a eficiência administrativa que se obtém na racionalização do uso do telefone para agendamento dos serviços e a eficiência que se agrega à fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços, melhorando assim, a gestão e os controles implantados pelo Departamento de Transportes e Logística da UFFS. Conclui-se que adotando esta metodologia de contratação, à Administração estará atendendo ao interesse público, e, por conseguinte atendendo da melhor forma possível os princípios da economicidade e eficiência administrativa.

2.2. Da formação de grupo

2.2.1. os itens do certame foram agrupados em um único grupo. A reunião dos itens em um mesmo grupo visa principalmente o ganho em economia de escala. A empresa vencedora do certame ficará habilitada para a realização de todas as trocas de pneus e demais serviços facilitando a gestão do contrato por parte da Administração Pública. A solução adotada não restringe a competitividade em razão da existência de várias empresas que prestam os serviços objeto do presente Pedido de Compras no município de Chapecó/SC.

2.2.2. Do contrário, ou seja, a aquisição dos itens e a contratação dos serviços de forma isolada tende a causar prejuízo ao erário público, pois juntamente a esses itens temos que atrelar os custos de estocagem (local, vigilância e logística), de pessoal para gestão e sincronia entre a entrega e substituição dos pneus (pegar o pneu no



almoxarifado e levá-lo ao prestador de serviço) e a realização dos serviços (marcar horário para execução dos serviços). Por estas razões é que justifica-se a necessidade de realizar a adjudicação do certame em um único Grupo, que reúne fornecimento de materiais e a prestação dos serviços.

2.2.3. A necessidade de agrupar vai ao encontro do contido no Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara/Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013, “É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.”

Cumpra-se atentar que, de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.520/02, “Para julgamento das propostas serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital”, deste modo, cabe esclarecer que a opção da Administração, pelo tipo de Adjudicação dos itens leva consideração todos os critérios enunciados no artigo acima citado.

Cumpra-se esclarecer que, conforme aprendemos com as informações constantes no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2017, o objeto do presente certame não é a “aquisição de pneus”, como propõe a impugnante e sim a “contratação de solução logística de manutenção do Sistema de Rodagem dos veículos que compõe a Frota da UFFS, incluindo na solução fornecimento de pneus e serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e nos seus anexos”.

A opção de contratar os serviços de manutenção do sistemas de rodagem da frota de veículos da UFFS, incluindo a substituição de pneus, é resultado da experiência e dos estudos realizados pelo Departamento de Transporte e Logística da UFFS, que visaram o aumento da eficiência do processo de gestão e manutenção da frota de veículos da UFFS.

Observamos que conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si” (Acórdão 5.260/2011- 1ª Câmara).

Encontramos ainda no Informativo nº 167 do TCU, a questão assim redigida:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma características, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do



emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**.(grifo nosso)

Assim podemos concluir que aquisição dos itens e a contratação dos serviços correlatos de forma isolada tende a causar prejuízo ao erário, pois temos que atrelar a estes itens os custos de estocagem (local, vigilância e logística), de pessoal para gestão e sincronia entre a entrega e substituição dos pneus(transportar o pneu do almoxarifado ao prestador de serviços) e a realização dos serviços(agendar horário para execução dos serviços), estas razões justificam a necessidade de realizar a adjudicação do certame por lote.

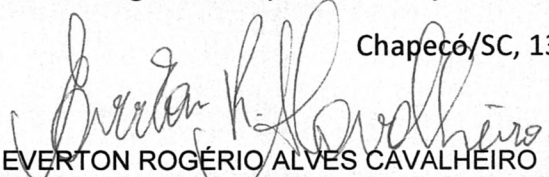
Aglutinação de itens em um único GRUPO, consiste na forma de aquisição mais vantajosa para Administração, uma vez que, visa economia de escala, o que conseqüentemente gera o maior ganho, haja vista que a presunção de vender em grande escala para a Administração fará com que o licitante opte por diminuir sua margem de lucro e baixar seu preço, aliado ao fato de que lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação.

Enfim, reafirmamos que a estratégia de contratação de todos os serviços de manutenção do sistema de rodagem em um único grupo já foi adotada em outros processos licitatórios desta Universidade, e obteve êxito na contratação, ou seja, houve a participação de vários licitantes interessados na fase de lances, desta forma, a estratégia adotada pela administração não se constitui um entrave para competitividade do certame.

5. CONCLUSÃO.

Com base no exposto acima, recebo a impugnação encaminhada pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ nº **13.545.473/0001-16**, pela tempestividade de que se reveste, mas no mérito, decido **IMPROCEDENTE** os argumentos pelas razões já aduzidas.

Chapecó/SC, 13 de Abril de 2017.


EVERTON ROGÉRIO ALVES CAVALHEIRO
Pregoeiro

Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
licitacoesuffs@gmail.com